

Registro: 2025.0000301109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1057378-92.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado EMANUEL LUIZ FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1057378-92.2024.8.26.0053

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: EMANUEL LUIZ FERREIRA

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.797

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. PRELIMINAR. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRABALHO TÉCNICO BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. ARGUIÇÃO REJEITADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA DE FRATURA DO PÉ DIREITO. PRESENTE O NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECIDADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Recurso da autarquia. Preliminar. Alegação de cerceamento de defesa. Pedido de complementação da prova pericial. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, atestando a presença de sequelas acidentárias relacionadas ao acidente narrado na inicial. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Rejeição.**

2. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Acidente do trabalho. Sequelas de fratura do pé direito. Incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida. Nexo causal incontroverso. Benefício de auxílio-acidente devido. **SENTENÇA MANTIDA. Pedidos subsidiários parcialmente acolhidos.**

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. Fica ressalvada a **possibilidade de revisão periódica das condições que ensejaram a concessão do benefício.** Aplicação do art. 101, da Lei nº 8.213/91. **Observância do que vier a ser decidido no Tema 1.157/STJ.**

5. DESCONTO DE EVENTUAIS VALORES RETROATIVOS pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de antecipação de tutela. Cabimento.

6. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

7. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Reajuste com observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105).

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e Nº 11.608/03.

11. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvados os consectários legais destacados no voto.

RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael de Carvalho Sestaro*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por EMANUEL LUIZ FERREIRA na ação acidentária movida contra a autarquia, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas indenizadas (12/12/2021), vedada acumulação com aposentadoria, suspendendo-se o benefício no caso de reabertura do auxílio-doença em razão das mesmas lesões; submissão obrigatória do segurado a exame médico perante a autarquia para avaliação das condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício, bem como à processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento gratuito, excetuados cirurgia e transfusão de sangue, que são facultativos; com acréscimo de: abono anual; renda mensal a ser reajustada pelos índices previdenciários, aplicando-se a proporcionalidade no primeiro reajuste; correção

monetária pelo IPCA-E; juros de mora conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, contados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente; incidência da taxa referencial da SELIC a partir da vigência da EC nº 113/2021; e honorários advocatícios, a serem fixados na liquidação do julgado, observada a Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ). Isentou a autarquia do pagamento de custas processuais, ressalvado o pagamento das despesas e reembolso de eventuais gastos do vencedor (fls.84/94).

Apela o INSS aduzindo, **preliminarmente**, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, requerendo a reabertura da instrução processual para complementação da prova pericial. Alega subsistir dúvida quanto às limitações impostas pelas sequelas, como prejuízo à mobilidade, redução de força e “outras características necessárias ao desenvolvimento das atribuições do autor, e que possam reduzir a capacidade ou exigir maior esforço.” (fl.101), havendo necessidade de que o perito responda aos quesitos complementares. Prequestiona a matéria.

Caso mantida a condenação, requer a observância da prescrição quinquenal; intimação do segurado para apresentar autodeclaração nos termos da Portaria INSS nº 450/2020; fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ; isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias; e desconto de eventuais valores inacumuláveis ou já pagos administrativamente, inclusive em razão de antecipação dos efeitos da tutela (fls.99/102).

Foram apresentadas contrarrazões pelo segurado (fls.110/112).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de nulidade da sentença**, com reabertura da instrução processual para complementação do laudo pericial, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da autarquia, pois não há qualquer imprecisão ou necessidade de complementação da prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional

competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

O trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se as alegações de necessidade de reabertura da instrução processual e de cerceamento do direito de defesa.

Superadas essa questão, no mérito, a respeitável sentença, com a devida vênua à compreensão do digno magistrado, **comporta parcial reparo**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de auxiliar de produção, sofreu acidente de trabalho em 11/9/2021, quando teve fraturado o pé direito, com redução de sua capacidade laboral. Requer, em virtude deste fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) pelo empregador (fl.10).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária

(auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, reconhecendo a incapacitação do segurado no período entre 13/10/2021 e 11/12/2021, com diagnóstico CID 10: S92.2 – Fratura de outros ossos do tarso (fls.57 e 76/77).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito *Dr. Gilmar Westin Cosenza* (fls.37/43), **atestando a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, relacionada à sequela acidentária alegada**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“O exame físico evidenciou marcha claudicante, limitação dolorosa da mobilidade ativa e passiva da articulação túbio társica direita e Sinal das pontas positivo (indicativo de lesão em articulação túbio társica).

Às Fls. 11/12-21/24, cópias de relatórios médicos e de resultados de exames referem fratura do osso cuboide em pé direito.

Às Fls. 10, cópia de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pela Empresa refere fratura do pé direito.

A emissão de CAT e a concessão de auxílio-doença acidentário pelo INSS confirmam o nexo causal.

Diante da constatação das sequelas descritas com prejuízo à funcionalidade do sistema osteoarticular, caracteriza-se a incapacidade parcial e permanente com data de consolidação das lesões em 12/12/2021.

VI – DIAGNÓSTICO

Sequela incapacitante de acidente do trabalho – fratura do pé direito.

VII – CONCLUSÃO

O AUTOR APRESENTA SEQUELAS QUE IMPLICAM EM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.” (fls.39/40)

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do *expert* do Juízo, ao ressaltar que as sequelas no pé direito restringem o desempenho do labor habitual do segurado, marceneiro.

Decerto, ao proceder aos exames específicos do segmento lesionado, o perito atestou a existência de marcha claudicante, com limitação dolorosa da mobilidade ativa e passiva da articulação tibiotársica do pé direito, além da positividade ao sinal das pontas (indicativo de lesão em articulação tibiotársica) (fl.38), revelando a presença de disfunção funcional.

Veja-se, conforme informação constante da CAT emitida pela empregadora (fl.10), na data do acidente o segurado era alimentador de linha de produção categorizado com o código 7842-05 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), atividade com a seguinte descrição sumária: *Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.*

Decerto, a limitação da mobilidade da articulação tibiotársica do pé direito com marcha claudicante, sequelas definitivas observadas pelo perito judicial, certamente impõem restrições ao desempenho do labor exercido à época do acidente, qual seja, alimentador de linha de produção, atividade desempenhada na posição ortostática, na qual há necessidade de deambulação.

Outrossim, é desnecessário o enquadramento da lesão incapacitante no rol do Anexo III do Decreto nº 3.048/99 para a concessão do benefício, porquanto basta o cumprimento do requisito elencado no art. 86 da Lei nº 8.213/91, qual seja a “redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, ora devidamente preenchido.

Sem prejuízo, recorde-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 416**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que **não se faz necessária lesão de natureza grave para a concessão do auxílio-acidente**, bastando que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como na espécie evidenciado. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

Em paralelo, o **nexo causal** é incontroverso, ante a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador e a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as sequelas ao acidente de trabalho.

Presentes os requisitos da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo de causalidade, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à concessão de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** fixada pela r. sentença a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, referencial correspondente a **12/12/2021 (fl.57)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91,

não merece reparo.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado quando as lesões já estavam consolidadas e certamente reduziam, de forma permanente, a capacidade laborativa.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

Não há se falar na incidência da prescrição quinquenal no caso em concreto, considerando o ajuizamento da ação no ano de 2024.

Fica ressalvada a possibilidade de convocação do segurado para realização de exame médico periódico, como previsto no art. 101, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.441/2022, **resguardada a observância do quanto eventualmente decidido no julgamento do Tema 1.157/STJ.**

O pagamento do auxílio-acidente deverá ser **suspenso** em caso de concessão de auxílio por incapacidade temporária relacionada ao mesmo fato gerador, conforme previsto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Importante anotar que **devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente após a DIB**, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que fixou novos critérios de

correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, conforme dispõe o art. 3º, *in verbis*: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **com incidência da Súmula 111/STJ**, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**Tema 1.105/STJ**).

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **respondendo, contudo, pelo reembolso das despesas processuais regularmente comprovadas**.

No que tange ao **prequestionamento**, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Destarte, **impositiva a confirmação da sentença de procedência**, escoreita na solução da lide, **parcialmente provido o recurso da autarquia** quanto a eventual compensação de valores. Fica ressalvada, **em reexame necessário**, a incidência exclusiva da taxa Selic para atualização monetária.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator